



*Profissionalismo, Comprometimento e Ética na Área Hospitalar*

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CONGONHAL – MINAS GERAIS**

**Processo Licitatório nº. 0107/2021**

**Pregão Presencial nº.: 030/2021**

**Ref. Recurso Administrativo**

**MED-CLIN MARIENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.776660/0001-57, com sua sede na Rua João Gonçalves da Costa, nº. 190, bairro Canudos em Maria da Fé – MG, CEP: 37517-000, neste ato representado por seu Representante Legalmente Credenciado no Certame, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, tempestivamente apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face ao Julgamento do Certame ocorrido na data de 26/05/2021 que habilitou a empresa **AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, CNPJ: 23.510.106/0001-30**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## DO OBJETO E DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme constou em Ata, a empresa recorrente manifestou o desejo de recorrer da decisão de V.Sa., no tocante a habilitação jurídica das empresas **AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME**, sagrada vencedora do objeto licitado, sendo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DR. ALCIDES MOSCONI COM ATENDIMENTOS EXCLUSIVO NA ÁREA DO COVID-19.**

Contudo, **a habilitação da referida empresa se deu de maneira plenamente indevida, VEZ QUE A EMPRESA VENCEDORA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO ITEM 7.1.2.2 DO EDITAL E AINDA NÃO POSSUÍ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS,** tudo conforme será narrado na fundamentação abaixo mencionada com provas e demais documentos necessários.

**DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, SE HOVER RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL**

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

*Profissionalismo, Comprometimento e Ética na Área Hospitalar*

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, **mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais**

*Profissionalismo, Comprometimento e Ética na Área Hospitalar*  
**como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Diante de tais argumentos, o edital de licitação em comento não apresentou qualquer cláusula restritiva ou mesmo exigência de apresentação de documentos abusivos ou desnecessários que provocassem de certa forma a restrição a ampla concorrência e competitividade do certame, exigindo-se apenas os documentos enumerados no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ocorre que data vênua, conforme bem obtemperado na Ata de sessão de julgamento quando da análise da documentação da empresa vencedora da etapa de lances do certame, verificou-se que a esta não apresentou documento exigido no item 7.1.2.2 do edital que seria a “**Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**”, cuja pertinência do edital se entrelaça em iguais termos com o que estatui o **inciso II, do art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

O fato da não apresentação de tal documento restou claro e evidente o descumprimento pela empresa de uma cláusula expressa do edital e da própria Lei, **o que em respeito ao ato convocatório e aos princípios atinentes ao certame, fatalmente leva a sua inabilitação, pois data vênua, não é suprido por qualquer outro, nem mesmo a certidão de regularidade da Fazenda Estadual e Municipal, pois solicitados de forma distinta nos itens 7.1.2.3 e 7.1.2.4.**

Ademais o fato da necessária inabilitação da empresa AR Serviços Médicos EIRELI – ME, em nada restringe a competitividade do certame, ao contrário, a Administração Pública ao agir em apego ao princípio da legalidade e principalmente vinculando sua conduta ao ato convocatório, prestigia os demais princípios licitatórios como o da impessoalidade, da moralidade e da igualdade de condições.

Assim, e por derradeiro não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, e nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas, o que me leva a necessária inabilitação da empresa AR Serviços Médicos EIRELI – ME.

Neste sentido, as decisões deste Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJMG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em 02/03/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a***

*Profissionalismo, Comprometimento e Ética na Área Hospitalar*

**Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.13.011995-4/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da sumula em 02/09/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0049.14.000695-5/001 - COMARCA DE BAEPENDI - APELANTE (S): PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPACOES LTDA - APELADO (A)(S): MUNICÍPIO DE BAEPENDI E OUTRO (A)(S), PREFEITO MUNICIPAL DE BAEPENDI - INTERESSADO: AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO APRESENTADO PELA EMPRESA AR SERVIÇOS MÉDICOS – DESABILITAÇÃO DO CERTAME**

Primeiramente é bom tecer comentários a respeito da finalidade da qualificação técnica da empresa licitante para prestação de serviços referente ao objeto licitado.

Neste sentido, na melhor forma Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, na 16ª edição de seu livro, menciona na pg. 585 que *“a qualificação técnica, consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).*

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE É O CASO EFETIVO.**

De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, principalmente nesta área médica, **em que há a necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica, e não apenas dos profissionais individualmente considerados.**

Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:



*Profissionalismo, Comprometimento e Ética na Área Hospitalar*

*O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÔS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO.** Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.*

*[grifo nosso]*

Diante dos argumentos trazidos acima e pelos que iremos tecer abaixo, necessário é a desabilitação jurídica da empresa licitante, ao passo que de seu atestado de capacidade técnica não revela condições de atender ao objeto licitado.

Isso porque a recorrente ao verificar a legalidade do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa AR Serviços Médicos EIRELI – ME, notou-se que tal atestado **deriva** do Edital de Credenciamento de nº. 47/2019, onde o Município de Pouso Alegre/MG realizou o **CRENCIAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS**, a fim de atender os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Pouso Alegre/MG, conforme se prova pelo sistema de transparência pública daquela Prefeitura que abaixo se expõe:

The screenshot displays a web interface for viewing a contract. The browser address bar shows 'pousoalegre.atende.net/7pg=transparencia#1/grupo/15/item/6/tipo/1'. The page title is 'Visualizar Contrato'. The interface includes a navigation menu with tabs: Geral, Anexos, Documentos Fornecedor, Cronograma, Publicações, Avaliação, Suspensão, Certidões, Empenhos, Fiscais, Fundamentação Legal, and Local de Entrega/Execução. The main content area shows contract details: Contrato Superior: 159 / 2020; Contrato Aditivo: 1 / 2020; Modalidade: Inexigibilidade; Licitação: 47 / 2019; Processo: 259 / 2019; Objeto/Finalidade: CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.; Fornecedor: AR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME; Representante: ANDRE LUIZ RIOS DOS SANTOS; CNPJ: 23.510.106/0001-30; CPF: 097.868.686-17; Data de Assinatura: 11/08/2020; Data de Vigência Inicial: 11/08/2020; Data de Vigência Final: 23/06/2021; Data de Execução Inicial: 00/00/0000; Data de Execução Final: 00/00/0000; Valor Inicial Contrato: 0,00; Valor Aditivo Atual: 200,00; Valor Contrato Atualizado: 200,00; Garantia Contratual: Sem garantia; Espécie: Serviço; Recursos: Órgão: 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE; Unidade: 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; Ação: 2624 - AÇÕES DE SAÚDE - COVID19; Elemento: [empty].

A respectiva licitação credenciou a empresa AR Serviços Médicos EIRELI – ME, **para que seu proprietário o médico André Luiz Rios dos Santos de forma pessoal** realizasse plantão médico de 12 (doze) horas, com remuneração de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme item 2.1. do Contrato Administrativo nº. 159/2020 que ora anexamos.

Deste modo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela AR Serviços Médicos EIRELI – ME não comprova a sua **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** que é Prestação de serviço médico em Pronto Atendimento exclusivo na área do COVID-19.

**Aliás como medida de imperativa justiça trazemos aqui a especificação do objeto daquele credenciamento que originou o Atestado de Capacidade Técnica da empresa AR Serviços Médicos EIRELI – ME.**

1.2.1. A execução dos serviços objeto deste Credenciamento será conforme a programação da Secretaria Municipal de Saúde.

Item	Profissão	Função	QNT	Valor	Carga Horária
01	Médico Plantonista	Profissional para realizar atendimentos médicos aos pacientes em esquema de urgência e emergência e ou outras necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Atender prontamente as intercorrências médicas dos pacientes na unidade. Preencher a documentação necessária relativa aos atendimentos, tais como prontuários, dentre outros, visando o bom andamento das atividades na unidade.	2.160 horas/mês	R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas. Poderá ser fixada de forma parcial à jornada de trabalho realizada.	a) 12 horas/diurno; b) 12 horas/noturno, feriados e finais de semana; c) Conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser parcial.

**DESTE MODO, A EMPRESA NÃO COMPROVOU A SUA APITDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, VEZ QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO É GENERICO E SEQUER ESPECIFICA A QUANTIDADE DE HORAS REALIZADAS PELA EMPRESA VENCEDORA NO CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Ademais, o atestado não comprova sequer **quantidades e prazos similares com o objeto desta licitação**, isso porque o Contrato de Prestação de Serviços assinado pela empresa **AR Serviços Médicos EIRELI – ME** se deu no dia **11/08/2020**, não comprovando sequer quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares ao objeto licitado.



*Profissionalismo, Comprometimento e Ética na Área Hospitalar*

Sem contar que a empresa **AR Serviços Médicos EIRELI – ME** no credenciamento que possui com o Município de Pouso Alegre (que frisa-se de origem ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado na licitação) **sequer faz a gerência da própria escala dos plantões, já que tal encargo é da própria Municipalidade, sendo o profissional médico proprietário da empresa o responsável pessoal pela realização dos plantões no Pronto Atendimento São João (PASJ) local da Prestação dos Serviços,** como respondido pela própria Municipalidade em Ofício protocolado por esta empresa na Prefeitura de Pouso Alegre em anexo.

**ORA SE NÃO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE OS SERVIÇOS LICITADOS E AINDA ATESTADO QUE SE COMPROVA INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO LICITADO ESTE NÃO PODE SER ACEITO PELA PREGOEIRA, UMA VEZ QUE NÃO GUARDA QUALQUER PROPORÇÃO E DIMENSÃO COM A LICITAÇÃO.**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, **devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados aos serviços que estão sendo contratados,** de maneira a **atender plenamente a necessidade da Administração.** Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e o próprio entendimento da jurisprudência.

**Desde modo o atestado de aptidão apresentado prova por si só que a empresa vencedora não tem condições de executar os serviços que ora o Município licita, uma vez que não atende as exigências do edital, conforme todo o acima exposto e provado.**

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a **inabilitação** da empresa vencedora, haja vista a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

**Deste modo, confiante na lisura desta pregoeira e dos julgadores do recurso em questão requer a procedência do que se pede por se tratar de matéria incontroversa.**

## DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a. O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade, com a consequente notificação da empresa recorrida, se quiser, contrarrazoar o recurso apresentado, no prazo legal;
- b. a **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação da licitante **AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME** por todos os motivos já anteriormente expostos;
- c. a consequente reabertura da fase de habilitação jurídica para análise dos documentos da próxima colocada na fase de lances.
- d. que as intimações e notificações sejam realizadas no endereço sede da recorrente já acima cotejado, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Maria da Fé para Congonhal, 31 de maio de 2021

**MED CLIN MARIENSE LTDA.**  
**REPRESENTANTE LEGAL**